

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS CONCURSO PÚBLICO URGENTE

SEGURO NO RAMO ACIDENTES DE TRABALHO

Valor Base: €149.630.00

Prazo de execução: 36 meses (1095 dias)

Concurso Público nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 16º conjugado com a alínea b) do nº 1 do artigo 20.º e artigo 155.º do CCP – Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto

20_CP/2020

I – CLAUSULAS JURÍDICAS

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a *“Aquisição de serviços na área de seguros – ramo acidentes de trabalho”*.

1.2. Prazo

- a) O prazo para execução da presente prestação de serviços de é **3 (três) anos**, a contar da outorga do contrato;
- b) O contrato mantém-se em vigor por 36 (trinta e seis) meses, com possível denúncia no final de cada período de 12 (doze) meses, sendo que a denúncia deverá ocorrer por qualquer das partes, com um período mínimo de 60 (sessenta) dias, sem obrigação de indemnizar e sem prejuízo da apólice de seguro se prolongue para além da duração do mesmo, de acordo com a data de vencimento da apólice de seguro;
- c) O serviço deve ser efetuado de acordo com a proposta do prestador de serviços adjudicatário, prevalecendo sempre, para todos e quaisquer efeitos, o que se encontra fixado nas Especificações Técnicas constantes deste Caderno de Encargos;
- d) O contrato mantém-se em vigor até à conclusão da prestação de serviços, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na Lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devem perdurar para além da cessação do contrato, nomeadamente a garantia dos serviços prestados.

1.3. Preço Base

O preço base, no valor **de €149.630,00 (cento e quarente e nove mil e seiscentos e trinta euros)**, isento de IVA de acordo com o artigo 9.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA), é o montante máximo que esta entidade se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

2. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

2.1. Obrigações principais do adjudicatário

- a) Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
- a) Execução da prestação de serviços de seguros e/ou de mediação de seguros, de acordo com a proposta apresentada, e em conformidade com o disposto na legislação em vigor na área do seguro e suas consequentes especificações técnicas;
 - b) Assumir a prestação de serviços, decorrente da contratação da apólice objeto do presente procedimento, perante a entidade adjudicante, através da emissão da apólice em seu nome;
 - c) Manter válidas todas as autorizações, legalmente exigidas para o exercício da atividade seguradora ou de mediação, fazendo provas das mesmas, sempre que a entidade adjudicante o solicitar por escrito;
 - d) No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração às taxas, prémios, coberturas e outras condições acordadas com o Município, com exceção do previsto nas alíneas seguintes com a designação e) e f) deste ponto;
 - e) Só são permitidas alterações às taxas das apólices se estas resultarem de disposição legal, de norma do Instituto de Seguros de Portugal, ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com consentimento da entidade adjudicante após demonstração e apreciação dos resultados técnicos;
 - f) Apenas se aceitará a atualização dos prémios, em caso de alteração dos capitais seguros, das massas salariais, das pessoas seguras, das eventuais inclusões ou exclusões de coberturas, que possam vir a ser acordadas previamente entre as partes;
 - g) A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios que sejam necessários e adequados ao serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

2.2. Caso na prestação do serviço intervenha entidade mediadora, será atribuída a esta, em regime de exclusividade, a mediação do Seguro adjudicado, nos termos identificados neste Caderno de Encargos e com as seguintes obrigações:

- a) A entidade mediadora deverá garantir a prestação nos termos constantes do ponto 1.2;
- b) Cumprir, e fazer cumprir, as disposições legais aplicáveis à mediação de seguros, em vigor em cada momento, com o especial dever de acompanhamento permanente, do contrato de seguro, bem como os eventuais sinistros em curso;
- c) Sempre a entidade adjudicante o solicitar, a entidade mediadora, deve disponibilizar os seus serviços e estrutura organizativa, para o acompanhamento de todos os processos de seguros em curso, de acordo com os deveres e obrigações previstas na legislação de seguros;
- d) A remuneração da entidade mediadora será garantida, conforme previsto na Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 7/2019 de 16 de janeiro, bem como a demais legislação aplicável a mediação de seguros, e em função da tabela de comissionamento que o adjudicatário tenha em vigor à data da adjudicação, sem que este facto implique qualquer alteração ao valor da proposta adjudicada, por cada entidade adjudicante.
- e) Obrigação de sigilo, sobre quaisquer matérias relacionadas com a atividade desenvolvida pelo Município de Mêda, a que o prestador de serviços, seus mandatários ou colaboradores tenham acesso por força da execução do contrato, obrigação esta que vigorará, durante a vigência e após a cessação do contrato por qualquer causa.

3. GESTOR DO CONTRATO

3.1. Com a finalidade de acompanhar permanentemente a execução do contrato, será designado um gestor do contrato, nos termos do disposto no art.º 290º-A, conjugado com a alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP;

3.2. Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.

4. COLABORAÇÃO RECÍPROCA

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

5. INFORMAÇÃO E SIGILO

5.1. O cocontratante deve prestar ao contraente público todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o contraente público satisfazer os pedidos de informação formulados pelo cocontratante e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato;

- a)** Salvo quando, por força do contrato, caiba ao cocontratante o exercício de poderes públicos, compete exclusivamente ao contraente público a satisfação do direito à informação por parte de particulares sobre o teor do contrato e quaisquer aspetos da respetiva execução;
- b)** O contraente público e o cocontratante guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso por força da execução do contrato.

6. PREÇO CONTRATUAL

6.1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Mêda deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, isento de IVA;

6.2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público;

6.3. Todos os pagamentos devem ser obrigatoriamente acompanhados por relatórios intermédios de execução, por parte do gestor do contrato, sendo o último um relatório com a súmula dos serviços executados.

7. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7.1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da Cláusula anterior, devem ser pagas **trimestralmente**, no prazo legalmente estabelecido;

7.2. As quantias devidas pelo Município de Mêda, nos termos do art.º 299º do CCP, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a entrega dos respetivos avisos/recibos;

7.3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados nos avisos/recibos, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os

respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de novo aviso/recibo corrigida.

7.4. Os avisos/recibos devem conter as seguintes informações:

- a) Designação e endereço do adjudicatário;
- b) Data e número do aviso/recibo;
- c) Referência e designação do procedimento ou da requisição externa, se aplicável;
- d) Preço antes e depois de todos os impostos;
- e) Taxa e valor do imposto sobre o valor acrescentado (IVA);
- f) Referência ao número de compromisso.

7.5. Os avisos/recibos que não cumpram estas disposições poderão ser devolvidos.

7.6. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com o total cumprimento das obrigações previstas nas peças concursais, desde que comprovada pelo Gestor do Contrato.

8. REVOGAÇÃO

- 8.1.** As partes podem, por acordo, revogar o contrato em qualquer momento, nos termos do disposto no artigo 331.º do CCP;
- 8.2.** Os efeitos da revogação são os que tiverem sido validamente fixados no acordo;
- 8.3.** A revogação não pode revestir forma menos solene do que a do contrato.

9. RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO CONTRAENTE PÚBLICO

9.1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o contraente público tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao prestador de serviços;
- b) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previsto na lei ou no contrato;
- c) Incumprimento pelo prestador de serviços de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- d) Se o prestador de serviços se apresentar à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- e) Por razões de interesse público devidamente fundamentado;
- f) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

- g) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do disposto do n.º 3 do artigo 329.º do CCP;
 - h) A resolução do contrato produz efeitos 30 dias após a receção da respetiva notificação.
- 9.2.** No caso de previsto na alínea f) do ponto anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

10. RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO COCONTRATANTE

- 10.1.** Sem prejuízo de outros fundamentos previsto na lei, o incumprimento por parte do Município, de forma grave ou reiterada, das obrigações que lhe incumbem permite ao cocontratante proceder à resolução do contrato, conforme o disposto no artigo 332.º do CCP, devendo para o efeito transmitir a sua posição por escrito.
- 10.2.** Caso seja fundamentada, a resolução do contrato produz efeitos 30 dias após a recepção da respetiva notificação, salvo se o incumprimento se reporte a montantes em dívida já vencidos e neste caso a entidade adjudicante cumpra as obrigações em atraso, no prazo de 30 dias.
- 10.3.** O direito à resolução é exercida por via judicial, salvo se fundar no incumprimento de obrigações pecuniárias, de acordo com o estabelecido nos números 3 e 4 do artigo 332.º do CCP.

11. RESOLUÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO

- 11.1.** O contraente público pode resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao cocontratante de justa indemnização;
- 11.2.** A indemnização a que o cocontratante tem direito corresponde aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos;

- 11.3.** A falta de pagamento da indenização prevista nos números anteriores no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao cocontratante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respectiva importância.

12. APLICAÇÃO DE SANÇÕES CONTRATUAIS

- 12.1.** Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Mêda pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das obrigações contratuais, até ao valor de 20% do preço contratual;
- b) Nos casos em que seja atingido o limite previsto no ponto anterior e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%;
- c) Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Município de Mêda pode exigir-lhe uma pena pecuniária até ao valor de 20% do preço contratual;
- d) Para efeitos dos limites previstos nas alíneas anteriores, quando o contrato previr prorrogações expressas ou tácitas, o valor das sanções a aplicar deve ter por referência o preço do seu período de vigência inicial;

- 12.2.** Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Mêda tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento;

- 12.3.** As sanções pecuniárias previstas no presente ponto não obstam a que o Município de Mêda exija uma indemnização pelo dano excedente.

13.FORÇA MAIOR

- 13.1.** Não podem ser impostas sanções contratuais ao prestador de serviços, nem é tido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar;

- 13.2.** Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do ponto anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens,

greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas;

13.3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

13.4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte em prazo razoável, não superior a 48 (quarenta e oito) horas, fazendo-se o oportuno apuramento dos factos e consequências sob pena de, a parte que delas se pretender aproveitar não puder mais invocar os seus direitos, salvo se o caso de força maior a houver também impedido de fazer aquela comunicação.

14. CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO

14.1. A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos dos artigos 316.º e seguintes do CCP;

14.2. A cessão da posição contratual e a subcontratação são sempre vedadas:

- a) Às entidades abrangidas pelas causas de impedimento previstas no artigo 55.º do CCP;

- b) Quando existam fortes indícios de que a cessão da posição contratual ou a subcontratação resultem de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

14.3. Nos casos previstos na alínea b) do ponto anterior, deve o contraente público, de imediato, comunicar, à Autoridade da Concorrência os indícios dos atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

15. CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL PELO COCONTRATANTE

15.1. É permitida a cessão da posição contratual, salvo quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) Quando haja transmissão universal ou parcial da posição do cocontratante, na sequência de reestruturação societária, nomeadamente, oferta pública de aquisição, aquisição ou fusão, a favor de cessionário que satisfaça os requisitos mínimos de habilitação e de capacidade técnica e de capacidade económica e financeira exigidos ao cocontratante;
- b) Quando o próprio contraente público assume as obrigações do cocontratante para com os subcontratados.

15.2. A autorização da cessão da posição contratual depende ainda:

- a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa;

15.3. A autorização da subcontratação depende:

- a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que sejam exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato em causa;

15.4. É proibida a subcontratação de mais de 50% do preço contratual.

16. EXECUÇÃO PESSOAL

Sem prejuízo do disposto em matéria de cessão da posição contratual e de subcontratação, incumbe ao cocontratante a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante o contraente público.

17. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

17.1. As comunicações e notificações ao abrigo do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios eletrónicos previstos no ponto 1.4

do programa de procedimento, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.

- 17.2.** Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

18. CONTAGEM DE PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se o disposto no art.º 471º do CCP.

19. AUTORIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

- 19.1.** As partes obrigam-se durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, a aplicar as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e circulação de dados, previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
- 19.2.** Os dados pessoais a que o adjudicatário tenha acesso ao abrigo do presente contrato serão tratados na estrita observância com as instruções do Município e nos termos do RGPD.
- 19.3.** O Adjudicatário obriga-se a efetuar o tratamento de dados pessoais de pessoas singulares que lhe sejam transmitidos, obtidos ou dados a conhecer no âmbito de execução do presente caderno de encargos, de acordo com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, tendo especialmente em consideração o seguinte:
- a)** Os dados pessoais devem ser tratados de forma que garanta a sua segurança, e previna a sua divulgação ou acesso não autorizados;
 - b)** A recolha de dados pessoais está limitada ao estritamente necessário para a finalidade pretendida;
 - c)** Os dados pessoais recolhidos para uma finalidade específica não podem ser tratados de forma incompatível com essa finalidade;
 - d)** Os dados pessoais não devem ser conservados mais tempo que o necessário;
 - e)** Os dados pessoais são objeto de tratamento lícito, leal e transparente, em conformidade com a legislação aplicável;

- f) Em caso de violação de dados pessoais, aplica-se o disposto no Regulamento geral sobre a Proteção de Dados.
- 19.4.** O Adjudicatário compromete-se a não copiar, reproduzir, adaptar, difundir, transmitir ou divulgar quaisquer informações ou dados referentes a terceiros que tenha tido conhecimento por força do presente contrato;
- 19.5.** O Adjudicatário autoriza a Entidade Adjudicante, em qualquer momento da execução do contrato, verificar se as normas previstas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados estão a ser cumpridas, obrigando-se a prestar a colaboração e esclarecimentos necessários para o efeito.
- 19.6.** O Adjudicatário declara, para os devidos e legais efeitos, que os dados pessoais dos seus trabalhadores que sejam transmitidos à Entidade Adjudicante foram obtidos em conformidade com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
- 19.7.** A subcontratação e a cessão da posição contratual por iniciativa do Adjudicatário está sujeita ao disposto no artigo 28º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais disposições aplicáveis.

20.DATA EFEITOS DA TRANSFERÊNCIA DE RISCOS E CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

- 20.1.** As empresas de seguros com as quais o município de Mêda tem contratos vigentes à data da publicação do anúncio relativo ao procedimento que subjaz ao contrato a celebrar, e que tenham sido concorrentes no âmbito deste procedimento, aceitam, em simples decorrência desta participação e com dispensa de mais formalidades, a anulação das respetivas apólices, na data de início dos contratos que venham a ser outorgados na sequência do procedimento agora adotado, com estorno dos prémios na proporção dos dias já pagos.
- 20.2.** A transferência dos contratos existentes à data do início dos novos contratos, na sequência da adjudicação do procedimento, executados por empresas de seguros que não tenham sido concorrentes, efetuar-se-á na data da anuidade de cada apólice.

21.AVALIAÇÃO, ALOCAÇÃO E GESTÃO DE SEGUROS

- 21.1.** Após decisão de adjudicação, o Município indicará à Seguradora, de acordo com estabelecido no n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, se concorda com a empresa de mediação de seguro indicada. O gestor de contrato do Município de Mêda conjuntamente com a empresa de mediação encarregar-se-á de implementar a colocação dos seguros contratados.
- 21.2.** Após a colocação dos seguros na seguradora adjudicatária, a mediadora de seguros continuará a apoiar o município em tudo o que se relacione com a gestão da sua

carteira de seguros, desenvolvendo as diligências necessárias à gestão, conferência, atualização e reconversão das apólices, bem como ao acompanhamento e regularização dos sinistros, nos termos da legislação em vigor.

21.3. Dos trabalhos a desenvolver pela mediadora de seguros não podem resultar quaisquer ónus ou encargos para o município, não podendo igualmente a seguradora adjudicatária invocar a condição da mediadora de seguros, como entidade gestora da carteira de seguros do município, para alterar as condições propostas a concurso.

21.4. O Adjudicatário deverá emitir relatórios de sinistralidade do seguro, com uma periodicidade semestral. Tais relatórios serão entregues ao mediador de seguros do Município de Mêda, até 45 dias apos o termo do período a que se referem.

22.FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, com expressa renúncia a qualquer outro.

23.CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no presente Caderno de Encargos são contínuos, correndo aos sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias.

24. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Caderno de Encargos aplica-se o regime previsto no Código de Contratos Públicos – Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual e demais legislação complementar.

II – CLAUSULAS TÉCNICAS

CONDIÇÕES PARTICULARES

TOMADOR DO SEGURO

Município de Mêda

OBJETO DO SEGURO

A(s) responsabilidade(s) do tomador de seguro, pelos encargos provenientes de acidentes de trabalho.

ATIVIDADE PREDOMINANTE

Diversas no âmbito das atribuições legalmente atribuída aos Municípios.

ÂMBITO DO SEGURO

Ficam abrangidos por este contrato de seguro todos os trabalhadores, efetivos ou eventuais, ao serviço do Município. Para o efeito, o Município obriga-se a remeter ao Segurador, até ao dia 15 de cada mês, a relação de proventos salariais dos seus funcionários, relativamente ao mês anterior.

Ficam automaticamente cobertos os riscos de deslocação e de exercício da atividade profissional ao e no estrangeiro, incluindo ações de formação profissional, por períodos inferiores a 30 dias sem necessidade de comunicação prévia e sem qualquer agravamento tarifário.

Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas aí efetuada relativas à assistência médica, medicamentosa ou hospitalar, bem como os encargos referente a transportes ou repatriamento, ficam a cargo do Segurador.

De salientar, que o número de trabalhadores, atualmente, é de 172, e o número previsto de pessoas para Contratos de Trabalho de Funções Públicas por tempo indeterminado é de 8, ressalvando-se que o seguro destes últimos será apresentado caso a caso, conforme a sua entrada.

GARANTIAS

Constituição de uma apólice de seguro para todos os trabalhadores do Município, garantindo:

- Cobertura nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua atual redação;
- As indemnizações por incapacidade temporária, parcial ou absoluta, são definidas em função do **salário ílíquido (100% do salário ílíquido)**, englobando as remunerações, de carácter permanente ou acessório incluídas na massa salarial segura;
- O pagamento das pensões por incapacidade permanente parcial ou absoluta e as derivadas de morte, incluindo as que forem definitivamente fixadas pela Caixa Geral de Aposentações/Segurança Social;
- No que respeita às pensões referidas no ponto anterior, bem como aos subsídios previstos nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do Decreto-lei n.º 503/99 de 20 de novembro, na sua atual redação, ficam igualmente garantidos os pedidos de reembolso feitos pela Caixa Geral de Aposentações ao Município, ao abrigo do disposto no artigo 43.º do citado Decreto-Lei;

- O pagamento do subsídio por morte do trabalhador aos seus familiares, corresponde ao previsto no n.º 3 do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que é doze vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada, sendo aplicável, conjuntamente, com o n.º 5, do mesmo preceito legal. A acumulação está prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro, quando este valor exceda o determinado pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro (cfr. redação introduzida pelo artigo 177.º, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro);
- O pagamento das despesas de funeral deverá ter-se em conta que o seu cálculo está previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que é de quatro vezes a remuneração mínima mensal, que será aumentada para o dobro, no caso de transladação, sendo que deverá ter-se em conta, conjuntamente, o disposto no n.º 2 do mesmo preceito legal. A acumulação está prevista no artigo 14.º do Decreto-lei n.º 223/95, de 8 de setembro, mas quando este valor exceda o consignado no Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro.

Estas condições prevalecem sobre as Condições Gerais do Ramo.

MODALIDADE

Seguro de prémio variável (“Folhas de Férias”)

ESTIMATIVA DE CAPITAL SEGURO

Montante de salários anuais (14 meses) – Valor do salário íliquido e sem encargos da entidade empregadora, mais todas as prestações que revistam carácter de regularidade (p. ex. subsídio de férias, natal, turno, alimentação e outros) – no valor de **€2.515.000,00**, que engloba os subscritores e não subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

FRACIONAMENTO DO PRÉMIO

Trimestral, sem encargos de fracionamento.

OUTRAS CONDIÇÕES APLICÁVEIS AO SEGURO

- Todas as indemnizações processadas ao abrigo da garantia de Incapacidade Temporária, são pagas diretamente ao Município de Mêda, figurando este como entidade recebedora, uma vez que o tomador assegura sempre o pagamento do salário por inteiro, mesmo

quando os funcionários se encontram temporariamente incapacitados de atenderem ao seu trabalho.

- Relativamente às pensões e subsídios fixados pela Caixa Geral de Aposentações/Segurança Social e sobre os quais esta caixa tenha direito de reembolso sobre o Município de Mêda, conforme artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua atual redação, o segurador diligenciará junto da referida Caixa, no sentido de conseguir estabelecer com esta um acordo que permita o reembolso direto entre a CGA e o segurador.
- O segurador deverá disponibilizar uma linha telefónica de atendimento, disponível, no mínimo, todos os dias uteis, das 09h00m às 18h00m, que garanta desde o primeiro momento, a assistência e encaminhamento do sinistro, bem como o acompanhamento de todo o processo de sinistro.
- O segurador compromete-se a atribuir um gestor de sinistros afeto ao Município de Mêda, com a responsabilidade de responder diretamente aos pedidos de informação e esclarecimento solicitados por este.

Mêda, 23 de junho de 2020

O Presidente da Câmara,



Prof. Anselmo Antunes de Sousa